



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720773/2007-07
Recurso Embargos
Acórdão nº **2003-002.626 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente CLEIVON MENDES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, a partir dos elementos de prova produzidos nos autos, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

PAF. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA SEM RESSALVA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

A extinção do débito, mediante quitação por pagamento, sem ressalva, com os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/09, importa na desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para corrigir o lapso manifesto no julgado e não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo contribuinte (fls. 125/127) contra o acórdão nº 2003-000.149 (fls. 89/118), proferido em sessão de 23/07/2019, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ISENÇÃO. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da APP está condicionado à apresentação tempestiva do ADA.

Ausente apresentação tempestiva do ADA, há de se manter as supostas áreas de preservação permanente (APP) incluídas na base de cálculo do ITR, nos exatos termos da decisão de origem.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 122.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA.

Ausente a averbação da reserva legal no registro de imóveis competente, há de se manter a ARL incluídas na base de cálculo do ITR, nos exatos termos da decisão de origem.

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

PAF. ART. 111 DO CTN. OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. OBRIGATORIEDADE.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Portaria MF nº343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF).

A parte dispositiva do julgado está assim redigida (fls. 118):

Ante o exposto, voto por conhecer do presente Recurso, rejeito a preliminar nele suscitada e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

Cientificado da decisão em 04/10/2019 (fls. 122), o contribuinte, em 21/10/2019, opôs recurso, noticiando que, em 30/12/2013, com base na Lei n.º 11.941/09, promoveu o pagamento do débito remanescente vinculado ao processo, requerendo, ao final, ante a quitação operada, o arquivamento dos autos por não restar mais nada a recolher (fls. 125/126).

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 131/133), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado, ante aos informes somente agora trazidos pelo Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste ao Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade (fls. 131/133), com base nas informações veiculadas nos inominados e corroboradas por meio do comprovante de arrecadação que o instrui, constata-se presente o manifesto lapso na decisão proferida, urgindo o regular saneamento do acórdão embargado para possa, de fato e de direito, espelhar a realidade dos fatos ocorridos, não trazidos tempestivamente ao conhecimento deste Colegiado, sobretudo levando-se em conta que o referido pagamento ocorreu em 30/12/2013 (fls. 126).

Assim, passo a análise dos fundamentos que motivarão as razões de decidir, com especial destaque para a admissibilidade do recurso voluntário interposto:

Admissibilidade

Embora o recurso voluntário interposto (fls. 81/86) seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que, ao teor dos documentos ora carreados aos autos, pode-se constatar que em 30/12/2013, o Recorrente liquidou, sem ressalva, o crédito tributário remanescente em litígio, com base nos benefícios trazidos pela Lei n.º 11.941/09, conforme se depreende do comprovante de arrecadação que instrui os embargos inominados opostos (fls. 126), documento este que recebo em nome do princípio da verdade material.

Nesse ponto, urge ser observado o que estabelecem os arts. 113, § 1º e 156, I da Lei n.º 5.172/66 (CTN):

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 156 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Como se pode observar, de fato, o Recorrente/Embargante efetuou o pagamento do crédito tributário remanescente e, diante disso, nos termos da legislação de regência, foi extinto o crédito tributário, com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo, restando inviável a discussão de mérito, **pois tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta.**

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o **pagamento do débito implica em desistência do recurso**, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de **extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Assim, consoante os dispositivos acima transcritos e considerando a efetiva prova da eventual **liquidação do débito** (fls. 126) inclusive em data anterior a interposição do presente recurso, indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara administrativa, encerrando o litígio no âmbito do processo fiscal.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para **evitar cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente/Embargante já promoveu o pagamento integral do débito, com base na Lei nº 11.941/09, conforme se depreende do comprovante de arrecadação acostado aos autos (fls. 126), devendo tal valor ser imputado com o crédito tributário remanescente em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, promovendo o saneamento do vício apontado, corrigir o lapso manifesto no julgado, em face das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado, para não conhecer do recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto